



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 25 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº.....101-78.073

Recurso nº 50.842 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1985 a 1987

Recorrente PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

DEDUÇÃO - PIS

PIS - Dedução

- É devida a parcela do PIS, dedução do imposto de renda em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.
- Recurso parcialmente provido.

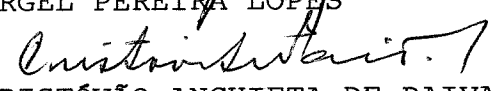
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cz\$..... 7.328,36 (ex. 86, base de 85), Cz\$ 14.274,40 (ex. 86/1º sem.86) e Cz\$' 8.194,40 (Ex. 87, base 2º sem. 86), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.861/000.183/87-91

RECURSO Nº: 50.842

ACÓRDÃO Nº: 101-78.073

RECORRENTE: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelos processos nºs 13.861/000.181/87-65 e 13.861/000.182/87-28, que transitaram por este Conselho e Câmara sob os nºs de Recursos 92.787 e 92.788, a Administração Tributária promoveu, contra Peralta Comercial e Importadora Ltda, com sede em Cubatão (SP), cobrança do imposto de renda e acréscimos, relativos aos exercícios de 1985 (base 1984), 1986 (base 1985), 1986 (base 1º semestre de 1986) e 1987 (base 2º semestre de 1986) e correspondentes as seguintes irregularidades:

- 1 - falta ou insuficiência de correção monetária do balanço de "construções em andamento", de "investimentos em controlada" e de "terreno";
- 2 - Cômputo indevido ao Resultado não Operacional de "Perdas Eventuais de Capital".

Como decorrência daqueles procedimentos, lavrou-se, em 16.12.87, o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige a Contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS dedução) no valor de Cz\$ 378.511,96 e mais acréscimos legais, tudo conforme demonstrado às fls. 1 e 2.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-78.073

Notificada do auto na data de sua lavratura (16.12.87) (fls. 1), o sujeito passivo apresenta em 14.1.88 a impugnação de fls. 3. Por ela, a impugnante diz que o presente auto vincu-la-se aos principais, com os quais mantém relação de causa e efeito. Pede o cancelamento do reflexo, por entender indevidas as cobranças principais, impugnadas em seus respectivos processos.

O autor do procedimento informa às fls. 7 pedindo que o feito seja julgado segundo o que for decidido nos feitos matrizes.

A decisão (fls. 10) mantém integralmente a exigência em conformidade com os julgamentos emitidos nos processos principais.

Intimada em 27.5.88, a contribuinte recorre em 27.6.88 (fls. 14), onde argumenta que espera deferimento nos recursos interpostos nos processos matrizes, o que, por decorrência, implicará cancelamento da presente cobrança.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.073

V O T O

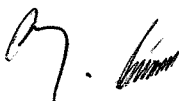
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela devida pela empresa, ora recorrente, ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1985 (base 1984), 1986 (base 1985), 1986 (base 1º semestre de 1986), 1987 (base 2º semestre de 1986), apurados através de ação fiscal processada sob os nºs 13.861/000.181/87-65 e 13.861/000.182/87-28, cujos recursos, neste Conselho, tomaram os números 92.787 e 92.788, respectivamente.

Em verdade, a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através dos processos retro citados se procedeu à cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1985 a 1987, impõe-se a cobrança decorrente da parcela e acréscimos devida ao PIS, calculada com base no imposto cuja exigência tenha sido julgada, no processo próprio, como devida.

Como pelos acórdãos 101-78.051 e 101-78.052 desta Câmara, prolatados naqueles processos, ficou constatada a improcedência parcial das cobranças intentadas, das quais foram excluídas as imposições sobre os valores de Cz\$ 325.726, no exercício de 1986 (base 1985); de Cz\$ 634.417,96, no exercício de 1986 (base 1º semestre de 1986), e de Cz\$ 364.198,68, no exercício de 1987 (base 2º semestre de 1986), é de se promover as necessárias retificações na exigência da parcela PIS-dedução e acréscimos ora em julgamento.

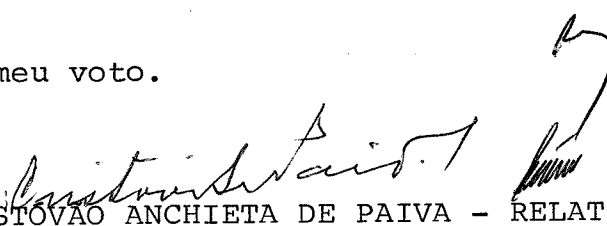


Acórdão nº 101-78.073

Em correspondência, portanto, com o decidido nos processos matrizes através dos citados acórdãos, voto no sentido ' de dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir da cobrança; além dos acréscimos correspondentes, o PIS-dedução relativo aos exercícios de 1986/1987, nos seguintes valores:

Período-base	1985	1º semestre 1986	2º semestre 1986
Base do imposto excluída	Cr\$ 325.726.751	Cz\$ 634.417,96	Cz\$ 364.198,68
idem em OTN	4.069,16	-	-
Imposto e adicional improcedente 35% + 10%	1.831,12	Cz\$ 285.488,07	Cz\$ 163.888,14
PIS improcedente em OTN 5%	91,55	-	-
PIS improcedente em Cz - valor original	Cz\$ 7.328,36	Cz\$ 14.274,40	Cz\$ 8.194,40

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR